



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **726799**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga

Responsável: Vicente de Paula Vieira, Prefeito à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408 e Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64291

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

Sessão: 29/08/2013

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, (RITCEMG), tendo em vista a aplicação de 23,18% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não obedecendo ao mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212). 2) Registra-se que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Considerando que a não aplicação de recursos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui grave infração à norma legal, determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 5) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização. 6) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determina-se o arquivamento dos autos. 8) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 29/08/13**

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:**

**Processo: 726.799**



**Natureza:** Prestação de Contas Municipal

**Município:** Santa Rita de Jacutinga

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga

Exercício Financeiro de 2006

## **I – Relatório**

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Rita de Jacutinga, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Vicente de Paula Vieira**, que não se manifestou, conforme Certidão à fl. 275.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 276 a 287, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Por força da diligência determinada pelo Relator à época, à fl. 288, para novo estudo acerca do índice percentual apurado no repasse de recursos efetuado à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, sem dedução do FUNDEF, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica.

Em seu reexame às fls. 289 a 295, a Unidade Técnica retificou seu apontamento inicial, considerado o valor de R\$ 4.306.951,45, concernente à receita base de cálculo sem a dedução da parcela retida para formação do FUNDEF (R\$ 609.073,02), apurando o percentual de 5,29% da receita base de cálculo.

É o relatório, no essencial.

## **II – Fundamentação**

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

**DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.**

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Verifica-se na análise técnica, à fl. 251, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

**DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, constatou a Unidade Técnica, à fl. 254, que o Município aplicou o índice de **23,18%**, da Receita Base de Cálculo, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não obedecendo ao mínimo de 25%, conforme exigido pelo art. 212 da Constituição da República de 1988.

O prestador não se manifestou, conforme Certidão à fl. 275.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Dessa forma, considero irregular e de responsabilidade do prestador a aplicação do índice de **23,18%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, no exercício financeiro sob análise, não se cumprindo o mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos:

- a) o índice constitucional relativo à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (**17,64%**), fl. 256;
- b) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**5,29%**), fl. 289;
- c) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**46,48%**, **43,71%** e **2,77%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), fl. 255.

No tocante à verificação do percentual de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Unidade Técnica informou que foram excluídos, do Anexo XV, os valores de R\$ 176.366,88, por se tratar de recursos de convênios não deduzidos na apuração do percentual, e também o valor de R\$ 17.876,22, da subfunção 306, por se referir a merenda escolar, o que não prejudicou o cumprimento do limite constitucionalmente estabelecido.

Registra-se, no entanto, que os percentuais destacados nesta fundamentação poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

### III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008, (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Vicente de Paula Vieira, Prefeito do Município de Santa Rita de Jacutinga, no exercício financeiro de 2006**, tendo em vista a aplicação de **23,18%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não obedecendo ao mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212).

Registro, por oportuno, que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Considerando que a **não aplicação de recursos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino** constitui grave infração à norma legal, determino o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

**junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)